



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16143.000149/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.639 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BNCI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a remessa dos autos à repartição de origem (DRF) com o fim de que seja dado seguimento à análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 1994, protocolizado em 08/07/1997 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1).

Conforme dados constantes do Quadro 19 — Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exercício 1995, (fls. 19), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINAM, no montante de 3.446.41 UFIR.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 276, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte conforme quadro apresentado em fls. 275.

Cientificado dessa decisão em 09/01/2008 (AR de fls. 277v), o contribuinte protocolizou, em 08/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 282/296, acompanhada dos documentos de fls. 297/420.

Aduz em síntese, dentre outras alegações, ser inaceitável a exigência de comprovação de regularidade fiscal no presente, em razão de que somente seria exigível quando da realização do opção e requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/SPOI 16-28.074, em 29/11/2010, (fl.422), considerando a manifestação de inconformidade improcedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

PERC. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

FEDERAIS. QUITAÇÃO.

Para a concessão de incentivo fiscal relativo ao FINOR, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais somente se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estiverem válidas, ou se apresentar a prova da quitação dos débitos até o período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante os órgãos fazendários (SRF, PGFN e FGTS).

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

No caso em tela, a autoridade julgadora em primeira instância, manteve o indeferimento nos termos pleiteado, sob a argumentação de que:

“No caso de que trata o presente processo administrativo, da análise das informações de apoio para emissão de certidão, que serviu de base para o indeferimento do PERC, verifica-se, que há vários débitos que não pertencem ao contribuinte em epígrafe, mas sim a sua sucessora por incorporação, visto ter sido baixada por incorporação em 30/04/1996, sendo que para a empresa originária, CNPJ 60.394.681/0001-41, apresenta a seguinte situação:

- processo administrativo fiscal 10880-223.375/2004-73, com inscrição 8060407979295, em cobrança na PGFN, com a situação ativa não ajuizável em razão do valor, sem especificação do débito.

- exigência de comprovação de regularidade do empregador junto ao FGTS (fls. 272).

Com respeito ao primeiro débito o valor não é ajuizável, mas, no entanto, somente se quitá-lo o contribuinte terá a emissão de sua certidão negativa.

No tocante à regularidade junto ao FGTS o manifestante alega desconhecer (fls. 286) qual seria o débito, visto ter sido a empresa originária extinta por incorporação no ano-calendário de 1996.

Conforme jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Conselho de Contribuintes, que ensejou a edição da Súmula Vinculante CARF nº 37, acima referida, para a concessão de incentivo fiscal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estiverem válidas, ou a prova da quitação dos débitos até o período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, no caso em apreço o contribuinte não logrou fazê-lo.”

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Alega a recorrente em sede de recurso:

Veja-se que os débitos apontados pela própria r. decisão recorrida como óbices ao deferimento do PERC (Fls. 95/117), referem-se ao ano de 2007, sendo que a opção pelo incentivo foi formalizada por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica em 1995, ou seja, mais de doze anos depois!

19. Ora, a r. decisão recorrida, ao condicionar o deferimento do PERC à comprovação da quitação de débitos apontados no conta-corrente da Recorrente em 2007, está em sentido manifestamente contrário à Súmula 37 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, cuja orientação jurisprudencial prevalente e **vinculante** é a de que a regularidade do sujeito passivo, para fins de fruição do benefício, **deve ser analisada no momento em que é formalizada a opção pelo benefício na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.**

Nessa esteira, não havendo nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que, no momento da entrega da DIPJ, a situação do contribuinte seria irregular perante o Fisco, deve-se homologar a opção pelo incentivo.”

Em suma, o que se encontra em julgamento é se a contribuinte tem ou não direito à revisão pleiteada no documento de fls. 01. Como vimos, tanto a unidade local que primeiro analisou o pedido como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, entenderam que, em virtude do fato de sistemas internos da Secretaria da Receita Federal

apontarem, na data da análise do pedido de revisão, débitos em nome da empresa, o pedido teve que ser indeferido.

Nessa linha, o que se observa é que, no caso vertente, não foi possível ao órgão que primeiro indeferiu o pedido formulado pela recorrente apontar se, na época da entrega da declaração de informações, existia ou não débito em nome dela.

Constata-se dos autos que anexo à intimação datada de 06/06/2007, (fls. 118), os débitos cuja exigibilidade não suspensa relacionados às fls. 94/112 e 255/269 e, objeto do indeferimento ao pleito, (despacho decisório em 29/10/2007, às fls.276), não dizem respeito ao período da DIPJ/1995, ano base 1994, nos termos consignado na Súmula apontada. Verifica-se nos autos Certidão de Regularidade do FGTS (pesquisa em 01/06/2007).

Considerado tal fato, qual seja, impossibilidade de verificação acerca da existência de débitos fiscais à época da entrega da declaração de informações à Secretaria da Receita Federal, há que se admitir o pedido de revisão formulado.

Esclareça-se, contudo, que, dada a natureza da controvérsia que ora se aprecia (admissibilidade ou não do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC), a solicitação de liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, formalizada em sede de recurso voluntário, constitui matéria que deve ser apreciada pela unidade administrativa responsável pela análise do pedido de revisão que ora se admite.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar que seja promovida, pela Delegacia da Receita Federal de origem, a revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, nos termos do pedido de fls. 01.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator